

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o *caput*, dentre outros:

- I- cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- II- máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- III- bases (líquidas, pastas e pós);
- IV- pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal, etc.,
- V- sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.,

- VI-** perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- VII-** preparações para banhos e duchas (sais, espumas, óleos, géis, etc.);
- VIII-** depilatórios;
- IX-** desodorizantes e antitranspirantes;
- X-** produtos de tratamento capilar;
- XI-** tintas capilares e desodorizantes;
- XII-** produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- XIII-** produtos de “mise”;
- XIV-** produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- XV-** produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- XVI-** produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- XVII-** produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.);
- XVIII-** produtos de maquiagem e limpeza do rosto e dos olhos;
- XIX-** produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As Instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I- para a instituição:

- a)** multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UPF/MT, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, por animal;
- b)** multa dobrada a cada reincidência;
- c)** suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d)** suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II- para o profissional:

- a)** multa no valor de 2.000 (duas mil) UPF/MT;
- b)** multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Poderá o Poder Público reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I- o custeio das ações e publicações voltadas à conscientização da população sobre a guarda responsável, o bem-estar e os direitos dos animais;

II- as instituições, abrigos ou santuários de animais;

III- os programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2014

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral, que se refere ao Projeto de Lei nº. 443/2013, dando nova redação ao referido dispositivo, que **“Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências”**.

Esta proposição segue o direcionamento de um regramento pioneiro no Brasil quanto a essa temática específica, oriundo do Estado de São Paulo, apresentada por meio do “Projeto de Lei **777/2013**”, o qual foi aprovado em dezembro último pela Assembleia Legislativa de São Paulo e devidamente sancionado aos 23 (vinte e três) de janeiro último, pelo Governador Geraldo Alckmin, transformando-se na atualíssima **“Lei nº [15316/2014](#)”**.

Nesse sentido, é de se apontar que, o peso do Estado de São Paulo em relação ao PIB Brasileiro, assim como a concentração de indústrias de cosméticos, de saneantes e farmacêuticas neste território, acabam por agigantar sobremaneira a importância dessa decisão, transmitindo uma verdadeira lição aos demais entes federativos, de que a ética e a compaixão estão acima de quaisquer outros interesses e considerações.

Ressalta-se, que, o Governador Alckmin recebeu **mais de 30 (trinta) milhões de solicitações do Brasil inteiro pedindo a aprovação da lei**, mostrando que a sociedade não suporta mais esse tipo de crueldade e essa é uma enorme vitória para aquele Estado, cujos efeitos procuramos trazer, agora, também para Mato Grosso.

Assim, entendendo que os maiores progressos em saúde coletiva no mundo se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações, ressalta-se que o objetivo da proposição em tela é valorizar e defender, em conjunto, a saúde humana e a animal, buscando alternativas eficazes para tratar de situações calcadas em problemas reais e atuais, neste caso, substituindo-se a utilização de animais na experimentação e testes para cosméticos, por métodos alternativos, comprovadamente eficazes e éticos, pois se defende um modelo de saúde que valorize a vida como um todo.

E, como no Brasil ainda não há uma Lei Federal que acabe com a experimentação animal para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, acredita-se que o caminho para abolir esta prática no país será galgado através de leis estaduais.

Por outro lado, sabe-se que na União Europeia **os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde março de 2013**.

Mas, mesmo no Brasil, já há empresas que tiveram de se adaptar a uma decisão da mesma União Europeia (também de 2013), de não mais importar cosméticos de empresas que usam animais, sendo que o Brasil é um dos maiores exportadores de cosméticos do mundo.

Porém, há inúmeras empresas que ainda não se adaptaram às novas práticas, principalmente as de menor porte, que não estão no patamar de trabalhar com exportação e continuam utilizando práticas cruéis, como aquela em que se coloca produtos químicos no olho do coelho albino - que tem uma córnea mais fina - e se observa a ulceração, ou então, aquela em que se faz um teste de toxicidade observando quantos ratinhos morrem.

Aliás, corroborando para a consecução desse raciocínio, para esse novo horizonte que se afigura, mais ético e compassivo, é de se apontar, inclusive, a criação da Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), através da Portaria 491, de 03 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

Aponta-se, também, a criação, em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), o primeiro

centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.

Não esqueçamos também, que, a própria Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim, na medida em que a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, considerando-se, portanto, que tais procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, já há uma verdadeira profusão de empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática.

Além disso, na medida em que já é uma tendência mundial a abolição da prática de testes em animais, até no sentido de que a indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas ou científicas, considerando-se que há uma crescente diretriz da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito é que se reitera a importância da aprovação desta proposição.

Ou seja, acredita-se que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais.

Aliás, essa é a abordagem já utilizada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa 'Leaping Bunny' reconhecido internacionalmente

Ademais, ressalta-se que os métodos alternativos, sem a utilização de animais, representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados, pois é patente, de conhecimento geral, que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos.

Em suma, isso significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Por isso mesmo, hoje em dia, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

Em tempo, pela extrema relevância do tema versado, com o devido embasamento na fundamentação constitucional e infraconstitucional arguidas, ressaltando os propósitos e fins da presente matéria legislativa, entende-se que essa realidade necessita, também em Mato Grosso, ser combatida mediante norma específica, elaborada, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo competente.

Portanto, por todo o descrito, como médico, pai e legislador, por meio da presente proposição, que uma vez aprovada incluirá essa nova mentalidade, mais ética, humana e responsável - proibindo também no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes - motivo precípua pelo qual me junto às fileiras dessa luta, cumpro-me submeter a presente matéria à qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e extremamente merecida aprovação.

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual